# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1965715 - RJ (2021/0331607-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : | A C BURLAMAQUI CONSULTORES |
| ADVOGADOS | : | SANDRO COUTINHO SCHULZE - RJ109237 |
| | | PIETRA ALVES DE ARAÚJO - RJ222116 |
| RECORRIDO | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADO | : | JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. LEVANTAMENTO DE VALOR REMANESCENTE CONTROVERSO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE EXECUTADA SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A controvérsia central consiste em definir se, em fase de cumprimento definitivo de sentença, o levantamento de quantia pode ser obstado pela pendência de recurso da parte executada, desprovido de efeito suspensivo.

2. A execução fundada em título judicial sobre o qual já se operou o trânsito em julgado é definitiva, ainda que pendente de julgamento o recurso interposto contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso da parte executada autoriza o prosseguimento dos atos executivos, incluindo o levantamento de valores incontroversos ou de parcelas da dívida já confirmadas em juízo, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da impugnação.

4. O Tribunal de origem, ao condicionar o levantamento da quantia à preclusão da decisão que julgou a impugnação, por fundamento de cautela, dissentiu do entendimento pacífico desta Corte Superior, que privilegia a efetividade da tutela executiva.

5. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59047171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 094c4be9-1c1d-4c46-b8ce-403bda9039e2

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA59047171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/08/2026 13:55:39**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 094c4be9-1c1d-4c46-b8ce-403bda9039e2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1965715 - RJ (2021/0331607-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| RECORRENTE | : | A C BURLAMAQUI CONSULTORES |
| ADVOGADOS | : | SANDRO COUTINHO SCHULZE - RJ109237 |
| | | PIETRA ALVES DE ARAÚJO - RJ222116 |
| RECORRIDO | : | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADO | : | JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. LEVANTAMENTO DE VALOR REMANESCENTE CONTROVERSO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE EXECUTADA SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A controvérsia central consiste em definir se, em fase de cumprimento definitivo de sentença, o levantamento de quantia pode ser obstado pela pendência de recurso da parte executada, desprovido de efeito suspensivo.

2. A execução fundada em título judicial sobre o qual já se operou o trânsito em julgado é definitiva, ainda que pendente de julgamento o recurso interposto contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso da parte executada autoriza o prosseguimento dos atos executivos, incluindo o levantamento de valores incontroversos ou de parcelas da dívida já confirmadas em juízo, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da impugnação.

4. O Tribunal de origem, ao condicionar o levantamento da quantia à preclusão da decisão que julgou a impugnação, por fundamento de cautela, dissentiu do entendimento pacífico desta Corte Superior, que privilegia a efetividade da tutela executiva.

5. Recurso especial provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Documento eletrônico VDA58362689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:21
Código de Controle do Documento: e4783165-5876-4d87-b366-37cc3bd09e88

Cuida-se de recurso especial interposto por A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 42):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO OFERECIDA PELA EXECUTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACRÉSCIMO INDEVIDO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O DÉBITO. ART. 523, §1º DO CPC. OCORRÊNCIA DE ANATOCISMO NA FASE EXECUTÓRIA. AUTORIZAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DAS VERBAS INCONTROVERSAS, REVESTIDAS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO ATINENTE À QUANTIA CONTROVERTIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO PARA LEVANTAMENTO DO VALOR REMANESCENTE À PRECLUSÃO DAS VIAS IMPUGNATIVAS. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO FINAL SOBRE TEMA REMANESCENTE – O ANATOCISMO. DECISÃO CORRETA. NA FORMA E NO CONTEÚDO, QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração (fls. 74-78) foram rejeitados em acórdão cuja ementa consigna (fl. 84):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO HÁ NO ACÓRDÃO PONTOS OBSCUROS, DUVIDOSOS, CONTRADITÓRIOS OU OMISSOS, SENDO INDISFARÇÁVEL O PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR MATÉRIA CLARA E EXPLICITAMENTE DIRIMIDA NO JULGADO. OS EMBARGOS TRAZEM ARGUMENTOS REPETITIVOS, JÁ EXAMINADOS PELA CORTE. NÃO HÁ, POIS, OBSCURIDADE A SER SANADA, MAS SIM MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA COM O RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nas razões do recurso especial (fls. 102-122), a recorrente alega violação dos arts. 515, inciso I, 523, *caput*, e 525, §§ 6º e 10, todos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em erro de direito ao condicionar o levantamento de valores reconhecidos como devidos em sede de cumprimento definitivo

**Documento eletrônico VDA58362689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:21**
**Código de Controle do Documento: e4783165-5876-4d87-b366-37cc3bd09e88**

de sentença ao trânsito em julgado do recurso interposto contra a decisão que julgou a impugnação.

Argumenta que, tratando-se de cumprimento definitivo, a pendência de recurso desprovido de efeito suspensivo não pode obstar a satisfação do crédito, sob pena de violação da efetividade da tutela executiva e dos dispositivos legais invocados.

Defende que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de permitir o levantamento de valores em execução definitiva, mesmo que pendente o julgamento de impugnação, sendo desnecessária a prestação de caução.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 134-140), nas quais a recorrida pugna, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em razão do óbice da Súmula 7/STJ e, no mérito, pelo seu desprovimento, defendendo a correção do acórdão atacado, que teria agido com a devida cautela ao resguardar o patrimônio *sub judice* até a decisão definitiva sobre a controvérsia remanescente.

Admitido o recurso na origem pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fls. 142-144), vieram os autos conclusos a este Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cinge-se a controvérsia recursal a definir se, em sede de cumprimento definitivo de sentença, a pendência de julgamento de recurso sem efeito suspensivo, interposto contra decisão que apreciou a impugnação, constitui óbice ao levantamento de valores depositados em juízo, já reconhecidos como devidos ao exequente.

O recurso merece prosperar.

Conforme se extrai dos autos, a presente demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança de honorários advocatícios, cujo título executivo judicial transitou em julgado em 10 de junho de 2017.

Após o início da fase executiva e a realização de penhora online, a recorrida, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução.

O Juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação, afastando a alegação de anatocismo, mas reconhecendo como indevida a inclusão da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Com isso, definiu um saldo remanescente devido à exequente, ora recorrente, no valor de R$ 124.974,81. Contudo, condicionou a expedição do mandado de pagamento à preclusão das vias impugnativas.

**Documento eletrônico VDA58362689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:21**
**Código de Controle do Documento: e4783165-5876-4d87-b366-37cc3bd09e88**

Interpostos agravos de instrumento por ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a decisão de primeiro grau quanto ao valor do débito remanescente, reformando-a apenas no tocante aos honorários de sucumbência da fase de impugnação.

Posteriormente, ao julgar o agravo de instrumento que deu origem a este recurso especial, o Tribunal *a quo* manteve a decisão que negou o levantamento do valor, sob o fundamento de que a quantia permanecia controversa, uma vez que ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão que apreciou a impugnação, em virtude da pendência de recursos.

Ocorre que tal entendimento destoa da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

A segunda instância concluiu pela impossibilidade de levantamento dos valores bloqueados na execução definitiva, aduzindo que a pendência de recurso, mesmo sem efeito suspensivo, tornaria a quantia controversa e inviabilizaria a medida. Essa ponderação, contudo, não se baseia em apreciação fático-probatória, mas sim em uma qualificação jurídica dos efeitos do recurso pendente.

A questão posta a exame é puramente de direito, consistente em saber se um recurso desprovido de efeito suspensivo tem o condão de obstar a eficácia imediata de decisão judicial em sede de execução definitiva.

Assim, não há que se falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

No mérito, o acórdão recorrido dissente da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido do cabimento do levantamento de valores bloqueados, sem a necessidade de caução, quando se trata de execução definitiva e o recurso pendente de julgamento é desprovido de efeito suspensivo.

A execução fundada em título judicial transitado em julgado é definitiva, e a interposição de recurso contra a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença, por não possuir efeito suspensivo *ope legis*, não tem o poder de suspender a execução.

Com efeito, a decisão que rejeita, total ou parcialmente, a impugnação é imediatamente eficaz, permitindo a prática de atos expropriatórios, incluindo o levantamento de valores incontroversos ou daqueles cuja controvérsia foi resolvida em decisão já proferida, ainda que não transitada em julgado.

Condicionar o levantamento do crédito à preclusão de todos os recursos cabíveis contra a decisão da impugnação significa conferir efeito suspensivo que a lei não prevê, esvaziando a eficácia da tutela executiva.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

**Documento eletrônico VDA58362689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:21**
**Código de Controle do Documento: e4783165-5876-4d87-b366-37cc3bd09e88**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO QUESTIONANDO A CONSTRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu pelo cabimento do levantamento dos valores bloqueados na execução definitiva, aduzindo que não havia nenhuma peculiaridade que inviabilizasse a medida e justificando que os recursos interpostos contra a decisão relativa à penhora dos valores não ostentariam efeito suspensivo. Essas ponderações foram feitas com base na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

**3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido do cabimento do levantamento de valores bloqueados, inclusive sem caução, quando há recurso proposto sem efeito suspensivo. Dessa forma, o acórdão questionado não destoa da jurisprudência deste Tribunal - Súmula 83/STJ.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.955.171/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

**1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, é definitiva a execução de título judicial transitado em julgado quando há recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento na liquidação ou impugnação ao cumprimento de sentença, sendo desnecessária a prestação de caução para levantamento dos valores depositados.**

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.481.619/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019.) (Destaquei)

**Documento eletrônico VDA58362689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:21**
**Código de Controle do Documento: e4783165-5876-4d87-b366-37cc3bd09e88**

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO COLEGIADO. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE.
> 1. Aplicação das disposições do NCPC ao caso concreto, ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ.
> **2. A execução fundada em título judicial transitado em julgado é definitiva, mesmo quando pendente de julgamento recurso interposto contra decisão de improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo desnecessária, em tal situação, a prestação de caução pelo exequente para levantamento do seu crédito depositado.**
> Precedentes.
> 3. Pela mesma razão, deve ser autorizado o levantamento de valores penhorados quando a impugnação tenha sido parcialmente acolhida, desde que observados os limites fixados nesse decisum.
> 4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.
> (AREsp n. 1.241.270/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018 (Destaquei)

No mesmo sentido, REsp n. 2.050.932, de minha lavra, DJe de 26/04/2024.

Portanto, a decisão do Tribunal de origem, ao manter o bloqueio do valor até o trânsito em julgado final, violou diretamente a sistemática do cumprimento de sentença e a efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e autorizar o levantamento, pela recorrente A. C. BURLAMAQUI CONSULTORES, da quantia de R$ 124.974,81 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com os acréscimos legais decorrentes do depósito judicial, independentemente de caução e do trânsito em julgado dos recursos interpostos contra a decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA58362689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:21**
**Código de Controle do Documento: e4783165-5876-4d87-b366-37cc3bd09e88**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**REsp 1.965.715 / RJ**

Número Registro: 2021/0331607-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00449595620208190000 02725127720098190001 202125108228

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : A C BURLAMAQUI CONSULTORES |
| ADVOGADOS | : SANDRO COUTINHO SCHULZE - RJ109237 |
| | PIETRA ALVES DE ARAÚJO - RJ222116 |
| RECORRIDO | : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE |
| ADVOGADO | : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59013206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:04**
**Código de Controle do Documento: 4f6c19e1-b00e-4793-96de-8f6747545d33**